



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/05/2014 – ITEM 89

TC-002448/026/12

Câmara Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Braz Aparecido Vieira.

Acompanha: TC-002448/126/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Salto Grande**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ausência de audiências públicas, em inobservância ao artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – não regulamentado e sem apresentação dos relatórios periódicos, em desacordo com o artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS – previsão superestimada de duodécimos, violando os artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL – 2,41% da receita corrente líquida, de acordo com o limite de 6%, previsto no artigo 20, III, “a”, da LRF.

RESTRICÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF foram atendidos.

LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA – 3,92% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (EC nº 58/2009).

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – 45,47% do repasse total da Prefeitura, obedecido o limite de 70% determinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (EC nº 25/2000).

SUSBÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – o gestor concedeu revisão geral anual sem lei específica, em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; apresentou as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 e realizou pagamentos de acordo com o ato fixatório e limites constitucionais.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de inventário anual patrimonial dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, em reincidência ao anotado nos relatórios das contas dos exercícios de 2010 (TC-002099/026/10) e 2011 (TC-002757/026/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – inexecução total de contrato firmado com terceiros, sem adoção das providências previstas no artigo 77 da Lei nº 8666/93¹ .

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências de dados (origem x sistema Audeps).

QUADRO DE PESSOAL – inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de remessa de documentos que compõem a prestação de contas (artigo 69 das Instruções 02/2008); envio intempestivo de documentos e entrega extemporânea do quadro de pessoal (artigo 80 das Instruções nº 02/2008); descumprimento de recomendações anteriores, com proposta de aplicação de multa.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-2448/126/12, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 12/06/2013, o interessado obteve vista dos autos, retirou cópia do relatório (fls. 32/25), mas não apresentou defesa no prazo.

¹ Contrato nº 09/2008, datado de 24/03/2008, firmado por dispensa de licitação com Combrnet Desenvolvimento Ltda. – ME, pelo valor mensal de R\$ 32,00, para prestação de serviços relativos ao site da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ manifestou-se pela regularidade com recomendações.

O D. MPC opinou pela irregularidade, em virtude do conjunto das falhas constatadas.

SDG também se pronunciou pela desaprovação das contas, propondo aplicação de multa ao responsável, tendo em vista sua omissão (ausência de remessa de documentos referentes à prestação de contas, determinada pelas Instruções 02/2008, DOE de 01/01/09, e desatendimento das notificações desta Corte (desde 2009).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Embora a despesa total do Legislativo (3,92%), os dispêndios com folha de pagamento (45,47%) e os gastos com pessoal (2,41%) tenham atendido a legislação vigente (artigo 29-A, I, § 1º, da Constituição Federal e artigo 20, III, "a", LRF) e os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF tenham sido observados, a gestão encontra-se comprometida.

De fato, conforme se verá a seguir, o administrador vem demonstrando descaso com a "coisa pública", ignorando as determinações, requisições e notificações desta Corte desde o exercício de 2009.

No exercício ora examinado, apesar de regularmente intimado em duas oportunidades (ofício de fl. 4 e DOE de 12/06/13) se manteve silente diante das falhas constatadas.

A Câmara concedeu revisão geral anual sem lei específica, violando o artigo 37, X, da Carta Federal, embora os pagamentos tenham sido realizados de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais.

Não incentivou a participação popular nas audiências públicas (artigo 48, parágrafo único, I, LRF); não regulamentou seu sistema de controle interno e sequer apresentou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em inobservância aos artigos 48, parágrafo único, I, da LRF, 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2002.

Superestimou as transferências de duodécimos, não elaborou o inventário dos bens móveis e imóveis, não observou a fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audep e apresentou falhas na execução do contrato 09/2008, em desatendimento aos artigos 29, 30 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, Comunicado SDG nº 34/09, princípios da transparência e evidenciação contábil e artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além de tudo isso, não apresentou documentos relativos à prestação de contas e enviou intempestivamente informações ao Sistema Audep, violando os artigos 69 e 80 das Instruções 02/2008, falhas cuja regularização, ignorada pelo gestor, foi objeto de recomendação nos exercícios de 2009 e 2010².

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Salto Grande**, referentes ao **exercício de**

² TC-989/026/09 (DOE de 18/09/2010) regulares c/recomendações para adoção de providências a fim de evitar as falhas constatadas (orçamento superestimado, ausência de termos de responsabilidade dos bens patrimoniais, envio intempestivo da prestação de contas e informações ao Sistema Audep) e atendimento parcial das recomendações anteriores. TC-2099/026/10 (DOE de 01/08/2012) regulares c/recomendações para observância dos prazos previstos nas Instruções do Tribunal, especialmente para o encaminhamento de informações ao Sistema Audep, além de outras; TC-2757/026/11 (DOE de 25/02/14) regulares c/ressalvas e aplicação de multa de 300 UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2012, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 104, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 709/93, determino a aplicação de multa de 160 UFESP's ao ex-Presidente da Câmara, Braz Aparecido Vieira, responsável pela gestão ora examinada.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro